

Permissionária: ACAO E SOLUCAO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830466	1.7	
Permissionária: MJS TURISMO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830467	1.7	
Permissionária: CWM EXECUTIVE SERVICE		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830469	1.7	
Permissionária: RIO DE LUXE SHUTTLE		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830472	1.7	
Permissionária: LUCAM LOC E TRANSP EXECUTIVO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830474	1.7	
Permissionária: RHR TRANSPORTES & FRETAMENTO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830475	1.7	
Permissionária: LOG RIO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830476	1.7	
Permissionária: NATURE RIO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830477	1.7	
Permissionária: FOLHA DOURADA TURISMO E EVENTOS		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830479	1.7	
Permissionária: WORLD RIO EXECUTIVE		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830480	1.7	
Permissionária: NOVA PARATY		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830481	1.7	
Permissionária: FIEL TURISMO		
Série-CM	Enquadramento	
V -00830482	1.7	
V -00830483	1.7	SIBELLY

Comunicamos a relação das NOTIFICAÇÕES DE PENALIDADE expedidas ao serviço de Transporte de Passageiros por meio de especial complementares (TEC) do Município do Rio de Janeiro pela SMTR.

RELAÇÃO DE MULTAS EM 10/08/2026

Série-CM	Enquad.	Autorizatório	Placa
V -00830369	4.1	FRANCISCO MANOEL CARVALHO	KOS2655
V -00830370	4.1	WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA	LUR9A95
V -00830371	4.1	KATIA REGINA DE SOUZA HERNANDES	KXT7995
V -00830374	4.1	CICERO CARLOS DA SILVA	LLC8555
V -00830375	4.1	JOÃO BATISTA CORREIA	LQB4985
V -00830376	4.1	PEDRO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA	KOO4355
V -00830377	4.1	CARLOS ALBERTO DE REZENDE	KOS2465
V -00830379	4.1	DENISE DOS ANJOS GARCIA	LRF4A75
V -00830381	4.1	ARNALDO ANTUNES RODRIGUES DE AGUIAR	KYJ8665
V -00830382	4.1	VAGNER SOUZA TORRES	LTQ3E75
V -00830384	4.1	JARBAS DE ALMEIDA NUNES	LQE1775
V -00830385	4.1	REYNALDO PAES DE ARAUJO JUNIOR	LLQ2855
V -00830386	4.1	SERGIO MONZATO DE FREITAS	LUN2755
V -00830387	4.1	MANOEL JOSE DA SILVA NETO	LLJ5095
V -00830389	4.1	JULMAR DA SILVA LISBOA	LLJ4955
V -00830390	4.1	AGNUS SANTOS VIANNA	LLY7665
V -00830391	4.1	ANASTACIO GONCALVES PEREIRA	KZO4075
V -00830392	4.1	ANGELA MARIA CANTELMO VEIGA	KPH3565
V -00830393	4.1	MARCOS HENRIQUE DA SILVEIRA	KRP5C55
V -00830395	4.1	FLAVIO ALVES DE SOUZA	QXP9C75
V -00830396	4.1	ROBERTO LEANDRO COSTA DE CAMPOS	KVU5C85
V -00830397	4.1	ANDRE LUIZ SILVA	LQH7G65
V -00830398	4.1	SAMUEL FELISNERIO DE SOUZA FILHO	KVK9465
V -00830399	4.1	CRISTIANO CARVALHO GONCALVES	LPZ3G85
V -00830400	4.1	ANGELO CRISTIANO RIBEIRO DA C. LIMA	LSX3775
V -00830401	4.1	RAFAEL ALVES PACHECO	LPX4455
V -00830402	4.1	VITOR MARQUES GASPAR	LUB9A95

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 1

PROCESSO SEI Nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

Respostas à Impugnação apresentada conforme o item 3.2 do Edital, recebida no endereço eletrônico indicado na data de 19/08/2026.

1 - "ilegalidade da adoção isolada do modo de disputa fechado, em contrariedade ao art. 56, §1º, da Lei nº 14.133/2021, diante do critério de julgamento de maior desconto sobre a tarifa:"

RESPOSTA: Improcedente. Em cumprimento ao Acórdão nº 2232/2026 proferido pelo r. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro na 23ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 29/07/2026 (Processo TCMRio nº 040/103121/2026), foi promovida a Errata nº 01 ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, consignando: "Onde se lê: '1.1.3 Modo de disputa: Fechado e Aberto' Leia-se: '1.1.3 Modo de disputa: Fechado, com abertura de lances (modo aberto) exclusivamente em caso de empate'". A referida Errata foi publicada no Diário Oficial do Município (03/08/2026), no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no jornal O DIA (11/08/2026), bem como disponibilizada no site oficial da SMTR. Além disso, ainda que não tenha sido adotado isoladamente o modo de disputa fechado, o critério de julgamento, nos termos do item 8.1 do EDITAL, é o menor tarifa do serviço público a ser prestado, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.987/1995, que é lei especial aplicável, não incidindo o art. 56, § 1º da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação é subsidiária (art. 186).

2 - "ausência de motivação para a adoção da sessão presencial em detrimento do meio eletrônico, em contrariedade à regra geral do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021;"

RESPOSTA: Improcedente. Em atenção a manifestação da d. Procuradoria-geral do Município sobre a adoção da sessão presencial, a SMTR consignou no processo administrativo SEI nº 000300.002176/2026-69 em 09/07/2026 (Id. nº 5602267):

"O PARECER PG/PADML/3022/2026/RCRO em seu tópico II.3 descreve as seguintes justificativas para a concorrência de forma presencial:

a) "[...] já se conhecem os parâmetros básicos do serviço a ser prestado e se pode proceder diretamente à fase de propostas"; b) "[...] licitações de projetos de infraestrutura de grande envergadura frequentemente ocorrem de forma presencial - por exemplo, leilões de concessão realizados na B3 (Bolsa de Valores) - sem prejuízo de se utilizar meios tecnológicos de apoio para garantir ampla publicidade"; c) "A concorrência presencial oferece algumas vantagens procedimentais em empreendimentos complexos: permite a resolução ágil, diante de todos os concorrentes reunidos, de eventuais questões surgidas na sessão (esclarecimentos, conferência de documentos, garantias, etc.), propiciando maior segurança e celeridade na condução do certame."; d) "No caso específico da concessão em pauta (reorganização do sistema de transporte público por ônibus, dividida em lotes, no Município do Rio de Janeiro), a Administração motivou a adoção do formato presencial salientando 'a necessidade de assegurar a transparência, a segurança jurídica e o efetivo controle social do certame.'"

As supratranscritas justificativas estão em linha com as apresentadas para a licitação na modalidade concorrência presencial a Etapa 1 do SISTEMA RIO, tendo a d. PADM no exame daquele processo reconhecido que a "motivação apresentada pela Pasta indica que a modalidade presencial melhor se ajusta à natureza do objeto e às circunstâncias do caso, garantindo igualdade de condições às licitantes e segurança jurídica ao procedimento" (Tópico 3 do Parecer PG/PADML/8/2025/MNMR/CRO/CAMN, fls. 1114, processo MTR-PRO-2025/15873). Verifica-se, portanto, que para a licitação da Etapa 1 do SISTEMA RIO, realizada de forma presencial, a PADM/PGM aprovou o referido formato no âmbito do processo MTR-PRO-2025/15873, tendo em vista as justificativas então apresentadas (tópico 3 da Manifestação Técnica PG/PADML/476/2025/MNM, fls. 1092). No mesmo sentido, o Colendo TCM-RJ acatou a juridicidade da forma presencial, conforme o processo TCMRio nº 040/104129/2025.

Sendo assim, por simetria e coerência, as mesmas justificativas que sustentaram a adoção da forma presencial na Etapa 1 permanecem e se repetem na licitação da Etapa 2 do SISTEMA RIO, denotando amparo dessa forma de licitação, especialmente porque a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme autoriza o § 2º, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

De todo modo, cabe ainda ressaltar como justificativa adicional o fato do portal eletrônico de licitações do Município do Rio de Janeiro (<https://ecomprasrio.rio.rj.gov.br/#/>) ter sido concebido para licitações que visam celebrar contratos instrumentais, cujo objeto são obras, compras, serviços e alienações. Bem por isso, a referida plataforma não admite os critérios de julgamento da lei geral de concessões (art. 15, Lei nº 8.987/1995), destinados às licitações que visam celebrar contratos de delegação de serviço público, com complexidades e racionalidades próprias, distintas dos contratos integralmente regidos pela Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação no caso ocorre apenas subsidiariamente (art. 186, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, por mais esse motivo, há um claro obstáculo jurídico-funcional para realizar a licitação no formato eletrônico, em detrimento da exitosa forma presencial anteriormente adotada na Etapa 1 (MTR-PRO-2025/15873)."

Ademais, ressalte-se que o r. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro não fez qualquer apontamento contrário à sessão presencial ao examinar o EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026, tendo o Acórdão nº 2398/2026, proferido na 25ª Sessão Ordinária do Plenário de 2026, ocorrida em 12/08/2026 (Processo TCMRio nº 040/103121/2026), reconhecido a juridicidade do certame ao determinar o arquivamento daquele processo.

3 - "indevida restrição à participação de licitante em recuperação judicial, imposta pelo item 12.3, "xi", do Edital, em afronta à competitividade, à impessoalidade e em desacordo com entendimento já pacificado pelo STJ e pelo TCU"

RESPOSTA: Improcedente. O item 12.3, "xi", do EDITAL está inserido no Capítulo III ("Condições de Participação"), não no capítulo de habilitação, e não veda de forma geral a participação de empresas em recuperação judicial: exclui apenas aquelas cujo plano de recuperação não tenha sido acolhido ou homologado, ou que existam recursos pendentes contra essa homologação - hipótese de risco de inviabilidade econômico-financeira ainda não superado, permanecendo aptas a participar as demais recuperandas.

Essa distinção - vedar apenas a recuperação não acolhida/homologada - é o que a jurisprudência do STJ e do TCU exige, ao rejeitar a exclusão automática pela mera existência do processo, sem afastar o controle da viabilidade econômico-financeira, que decorre do dever de a Administração evitar contratações temerárias e assegurar a proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao examinar o EDITAL, não fez qualquer apontamento contrário a essa condição de participação, tendo reconhecido a juridicidade do certame e determinado o arquivamento do Processo TCMRio nº 040/103121/2026, por meio do Acórdão nº 2398/2026 (25ª Sessão Ordinária do Plenário, de 12/08/2026). Não há, portanto, afronta à competitividade ou à impessoalidade, tampouco descompasso com o entendimento jurisprudencial invocado.

4 - "as restrições desproporcionais à competitividade na formação de consórcios licitantes, também em violação à competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa, nos termos do art. 9º, I, "a", c/c do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;"

RESPOSTA: Improcedente. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a disciplinar a participação de CONSÓRCIOS no EDITAL, sendo legítima a limitação do número de consorciadas quando motivada pela complexidade do objeto - exatamente a hipótese da concessão. A SMTR consignou justificativa expressa no processo SEI nº 000300.002176/2026-69 (09/07/2026, Id. 5602267), reproduzindo o item 1.3.3 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA: o limite de 05 (cinco) empresas por consórcio busca preservar a definição de responsabilidades entre consorciadas, evitar pulverização empresarial excessiva, assegurar clareza na aferição da qualificação técnica e econômico-financeira e garantir solidez patrimonial e capacidade operacional compatíveis com o vulto da CONCESSÃO. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, ao examinar o EDITAL, não fez qualquer apontamento quanto a essa limitação, tendo reconhecido a juridicidade do certame e determinado o arquivamento do Processo TCMRio nº 040/103121/2026 (Acórdão nº 2398/2026, 25ª Sessão Ordinária do Plenário, de 12/08/2026). Trata-se, portanto, de restrição proporcional e motivada, que não frustra a competitividade nem configura alegada violação ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

5 - "[...] ilegalidade da exigência de participação mínima de 20% do consorciado detentor dos atestados de capacidade técnica, prevista nos itens 13.5.2 e 23.1.3 do Edital"

RESPOSTA: Improcedente. A exigência de participação mínima de 20% do consorciado detentor dos atestados técnicos (itens 13.5.2 e 23.1.3 do EDITAL) é medida legítima destinada a evitar a utilização meramente formal de atestados por consorciado sem participação relevante na execução do CONTRATO, assegurando vínculo real entre quem comprova a capacidade técnica e quem efetivamente responde pela execução do OBJETO, sendo certa a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 às concessões, nos termos do seu art. 186. Compete à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, estabelecer requisitos de qualificação adequados ao OBJETO, desde que motivados, proporcionais e sem restrição indevida à competitividade, não cabendo atribuir caráter ilegal a requisito não vedado pelo ordenamento apenas por não se ajustar à estratégia empresarial do impugnante. O percentual não é arbitrário: decorre diretamente do limite de 05 (cinco) empresas por consórcio, correspondendo à fração de participação equânime resultante desse teto, fixada como piso relevante para caracterizar comprometimento substantivo da detentora do atestado, ainda que dispensável o controle societário para tanto. A coerência entre esse requisito de habilitação e a estrutura societária efetivamente implementada foi reforçada pelo ajuste promovido na cláusula 31.1.3 da Minuta de Contrato, que passou a exigir que a SPE seja constituída pelas próprias consorciadas do ADJUDICATÁRIO, observada a composição acionária declarada no compromisso de constituição de SPE apresentado na licitação - eliminando-se qualquer tensão entre o percentual exigido na habilitação e a participação futura na CONCESSIONÁRIA.

6 - "a desconconsideração dos efeitos da Reforma Tributária (EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025) na modelagem econômico-financeira que fundamenta a Tarifa de Referência, em violação ao art. 18, §1º, VI, e ao art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 9º da Lei nº 8.987/1995, com risco para a exequibilidade e intangibilidade do objeto."

RESPOSTA: Improcedente. Não há o alegado vício de legalidade. Ao contrário do apontado, o edital endereçou expressamente a matéria da Reforma Tributária. O ANEXO V - Matriz de Risco, na rubrica "Alteração das normas tributárias", aloca à CONCESSIONÁRIA apenas os tributos "que não tenham repercussão direta nas receitas e despesas" e reserva ao PODER CONCEDENTE, com o consequente reequilíbrio, a "criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais que incidam diretamente sobre os serviços prestados (...) com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro". A nota de rodapé nº 1 da mesma Matriz é direta ao consignar que a implementação da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025 "será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos". A Reforma Tributária, portanto, não foi ignorada: foi nominalmente prevista e teve seu risco de repercussão alocado ao Poder Concedente.

A premissa central da Impugnante - de que os efeitos da Reforma seriam "fato já consumado e integralmente mensurável na data de publicação do Edital" - é equivocada. As alíquotas de referência do IBS e da CBS dependem de resolução do Senado Federal e de regulamentação ainda pendente, com fixação e calibração ao longo da própria transição (2026-2033), sendo 2026 expressamente ano de teste, sem cobrança integral. Por decorrência, o custo não creditável a que alude a Impugnante não é valor determinável na data do certame: sua magnitude depende de alíquotas que se elevam progressivamente ao longo de toda a transição (2026-2033) e de regulamentação infralegal ainda pendente. Confunde a Impugnante a existência da norma - certa - com a mensuração definitiva de seu impacto econômico - ainda em curso. Justamente por isso, o tratamento conferido pelo Edital é o tecnicamente adequado. O reequilíbrio econômico-financeiro é o instituto próprio para a repercussão que se materializa e se comprova de forma diferida e escalonada ao longo da execução contratual, tal como a da Reforma Tributária. Não há, como pretende a Impugnante, inversão da lógica do reequilíbrio, mas sua correta aplicação.

Registre-se, ademais, que o ANEXO I.9 - Estudo Econômico de Referência é, por expressa disposição, instrumento não vinculante, "apenas de suporte à modelagem", sendo "de exclusiva responsabilidade dos LICITANTES a coleta de dados e o desenvolvimento de estudos próprios" para a formulação de suas propostas. Não há, pois, vício de legalidade ou falha de instrução a sanar.

7 - "o descompasso entre os limites de CAPEX fixados no Edital e o custo real de aquisição da frota exigida pelas especificações técnicas dos Anexos I.4 e I.5, também em violação ao art. 18, §1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995"

RESPOSTA: Improcedente. A Tabela 5 não fixa teto de investimento, mas parâmetro de repartição da remuneração: os percentuais de CAPEX e OPEX apenas decompõem a REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO entre a parcela de capital e a operacional, com incorporação ao CONTRATO nos termos dos itens 31.2 do Edital e 19.2 e 19.3 do Anexo II, na forma do Anexo I.8.

Quanto ao custo de aquisição da FROTA, a matéria já foi objeto do Esclarecimento nº 5. Os valores unitários de referência dos ônibus resultam da média de notas fiscais, contemplando chassi e carroceria, atualizadas pelo Índice de Ônibus Urbano da Fundação Getúlio Vargas (série 1428476), e são adequados às exigências do Edital e seus Anexos, inclusive às especificações técnicas do Anexo I.4. As demais premissas da modelagem apoiam-se, igualmente, em valores efetivamente praticados no mercado, em metodologias técnicas consolidadas, entre as quais as da Associação Nacional de Transportes Públicos, e em normas técnicas e na legislação aplicáveis, conforme indicado no próprio Estudo Econômico de Referência.

Registre-se, ademais, que, na modelagem do Estudo Econômico de Referência, os equipamentos de ITS do Anexo I.5 não compõem o preço de aquisição da FROTA - premissa replicada pela própria Impugnante, cujo estudo econômico anexado à impugnação classifica o ITS como custo operacional (locação). Conforme o Esclarecimento nº 7, a Tecnologia Embarcada (ITS) foi considerada como OPEX Indireto (item 5.2, alínea "a" - Mão de Obra e Serviços Terceirizados), na modalidade de locação e manutenção. Não procede, assim, alegação de que tais equipamentos pressionariam o valor unitário do veículo ou a parcela de CAPEX.

O Estudo Econômico de Referência tem caráter referencial e não vinculante, cabendo a cada LICITANTE realizar suas próprias cotações e estudos e considerar, em sua PROPOSTA ECONÔMICA, veículos que atendam integralmente ao Anexo I.4. A adequação da modelagem, por sua vez, é aferida pelo conjunto do fluxo de caixa projetado para cada LOTE, e não pelo confronto isolado de rubricas. A TARIFA DE REFERÊNCIA opera como teto, e a TARIFA MÍNIMA (item 8.1.1) como piso, resguardada a exequibilidade das propostas pelos parâmetros objetivos dos itens 8.1 e 8.1.1 do Edital. Eventual divergência do LICITANTE quanto às premissas de custo não invalida a modelagem: resolve-se no espaço de liberdade concorrencial da própria proposta.

Não se sustenta, tampouco, a alegação de que a modelagem induziria proposta inexequível ou formulada na expectativa de recomposição posterior do CAPEX. A exequibilidade é resguardada por parâmetro objetivo do próprio instrumento convocatório, e, nos termos do item 15.2 do Edital, as PROPOSTAS são consideradas elaboradas com perfeito conhecimento dos parâmetros e exigências técnicas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA e nos ANEXOS e das condições para execução dos serviços.

O VPL igual a zero, com TIR equivalente ao WACC, é a própria definição de uma tarifa de referência (item 2.1 do Anexo I.9), e não ausência de margem - que é matéria da proposta de cada LICITANTE.

Tampouco há afronta aos deveres de disponibilização de dados e de definição prévia dos critérios de julgamento (art. 18 da Lei nº 8.987/1995; arts. 18 e 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021). As premissas adotadas na modelagem estão devidamente indicadas e registradas nos documentos auxiliares intitulados "Estudo Econômico de Referência" e "Premissas do Modelo Econômico", permanecendo à disposição dos interessados para exame, nos termos do item 1.7 do Edital. Os critérios, fórmulas e parâmetros de julgamento estão definidos no instrumento convocatório: o critério de menor tarifa e os limites da Tarifa de Referência e da Tarifa Mínima (item 8.1) e a fórmula de remuneração (Anexo I.8). Os documentos disponibilizados contêm os elementos necessários e suficientes à compreensão da modelagem e à elaboração das propostas, não se exigindo do Poder Concedente a apresentação de testes, resultados e estudos adicionais, não integrantes do Edital ou de seus Anexos, conforme já assentado nos Esclarecimentos nº 5 e nº 8.

Não há, portanto, inconsistência a corrigir. As premissas estão registradas nos documentos auxiliares divulgados e possuem caráter referencial, cabendo a cada LICITANTE realizar os estudos e as projeções necessários à elaboração de sua PROPOSTA ECONÔMICA. Não se justificam a alteração da modelagem, as retificações pretendidas ou a reabertura de prazo.

8 - "a ausência de comprovação de que a desapropriação das áreas de garagem de propriedade da Transportes Paranaapan S.A. será concluída tempestivamente, em contrariedade ao cronograma da concessão, ao art. 5º, XXIV, da Constituição, ao Decreto-Lei nº 3.365/1941 e ao art. 29, VIII, da Lei nº 8.987/1995, a comprometer a isonomia entre os licitantes e a capacidade econômica das empresas cujas garagens serão objeto de desapropriação."

RESPOSTA: Improcedente. A desapropriação das áreas de garagem da Transportes Paranaapan S.A. está em curso nos processos MTR-PRO-2025/55332, 55400 e 55401, já em fase avançada, o que indica o cumprimento do cronograma da CONCESSÃO, exatamente como ocorreu na licitação Etapa 1 do SISTEMA RIO. O exercício desse poder-dever pelo PODER CONCEDENTE está amparado no art. 29, VIII, da Lei nº 8.987/1995 e no Decreto-Lei nº 3.365/1941, não havendo, no estágio atual, qualquer óbice à sua efetivação tempestiva. De todo modo, eventual atraso na implantação da GARAGEM PÚBLICA já é tratado pela Matriz de Riscos (ANEXO V, item "Utilização da GARAGEM PÚBLICA indicada"), que prevê, conforme o caso, a alteração dos prazos e cronogramas e adoção de procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro - de modo que não há comprometimento da isonomia entre licitantes nem da capacidade econômica das empresas eventualmente afetadas.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expostos, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a Impugnação nº 1, mantendo-se o EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR nº 001/2026 e seus anexos tal como publicado, com o regular prosseguimento do certame.

ESCLARECIMENTO Nº 11

PROCESSO SEI Nº 000300.002176/2026-69

EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº 001/2026 - Concessão comum, sem exclusividade, da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros por ônibus, designado Rede Integrada de Ônibus ("Sistema Rio") do Município do Rio de Janeiro - Etapa 2.

1. se as cláusulas da revisão ordinária do 5º ano (cláusula 32.2 da Minuta do Contrato) autorizam a elevação da Tarifa de Remuneração diante de aumento de custos verificado no período e, em caso positivo, qual é o "parâmetro ou indicador definido em contrato" a que se refere o inciso (iii);

RESPOSTA: A subcláusula 32.2 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO estabelece que a revisão ordinária tem por objeto rever o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO em função da verificação da produtividade e eficiência da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, cabendo, entre outras finalidades, aferir o equilíbrio econômico e financeiro da CONCESSÃO conforme parâmetro ou indicador definido em CONTRATO. Não há impedimento, portanto, que da revisão ordinária resulte em aumento da TARIFA DE REMUNERAÇÃO na forma da subcláusula 35.8, inciso (iii).

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará, em qualquer hipótese, a alocação de riscos estabelecida no ANEXO V - MATRIZ DE RISCOS e os procedimentos previstos na cláusula 35, não decorrendo da revisão ordinária alteração dessa alocação. Os parâmetros e indicadores a que se refere a subcláusula 32.2, inciso (iii), remetem ao conjunto das condições formadoras do equilíbrio inicial indicadas na subcláusula 34.1, quais sejam, as condições estabelecidas no CONTRATO, na PROPOSTA ECONÔMICA, nos ANEXOS e no EDITAL. Nesse conjunto inserem-se a tarifa de remuneração e as parcelas de CAPEX e OPEX previstas na subcláusula 19.3, bem como o PLANO OPERACIONAL DE REFERÊNCIA, que, conforme as subcláusulas 4.1.1 e 6.4.1, serve como base para definição da quilometragem de referência e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. em quais vias circularão os veículos de piso baixo - se apenas nas vias estruturais (corredores) ou também em vias arteriais e demais logradouros.

RESPOSTA: O trajeto dos serviços que compõem a rede de referência, bem como a tipologia veicular associada a cada um deles, encontram-se detalhados no ANEXO I.2 - Sistema de referência e nos documentos auxiliares (GTFS e Itinerários KML), disponibilizados no endereço eletrônico onde consta a documentação da presente licitação. Esclarece-se, ainda, que a totalidade dos trajetos definidos para os serviços transitará em vias com infraestrutura viária apta a receber esse tipo de tráfego, observadas as condições técnicas necessárias à circulação segura e adequada dos veículos de piso baixo.

Verificada, na vigência do PLANO OPERACIONAL, incompatibilidade entre as condições de infraestrutura viária de determinado itinerário e a tipologia veicular a ele associada, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar proposta fundamentada de ajuste do PLANO OPERACIONAL, nos termos da subcláusula 6.9 do ANEXO II - MINUTA DE CONTRATO, observados os critérios técnicos estabelecidos nos ANEXOS e sujeita a proposta à análise e aprovação do PODER CONCEDENTE.

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
CONVOCAÇÃO PÚBLICA**

A CET-Rio, por meio da Gerência de Infraestrutura e Logística, informa que realizará cotação para Aquisição de 100 (cem) triângulos de segurança automotivos, com base estável, similar ao modelo constante do ANEXO I. do Termo de Referência, do processo 007200.007040/2026-12, que poderão ser solicitados pelas empresas interessadas através do e-mail: gil.ctrio@prefeitura.rio. O prazo para envio das propostas é: **até 23h59 do 5º dia útil após esta publicação**, conforme condições do Termo de Referência.